

.MINUTA DE RESOLUÇÃO, IMPLANTANDO POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO

Institui a Política de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, da Universidade do Estado de Mato Grosso, estabelece normas para o afastamento e dá outras providências

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, com as seguintes finalidades:

I – possibilitar que o Profissional Técnico da Educação Superior adquira compreensão do seu papel enquanto agente político na construção do projeto de Universidade, melhorando sua eficiência no serviço público e na qualidade dos serviços prestados;

II – promover o desenvolvimento integral dos Profissionais Técnicos da Educação Superior nos diversos níveis da educação formal;

(Ver necessidade de definição dos níveis da educação formal)

III – Valorizar o servidor público, por meio de sua capacitação e aperfeiçoamento permanente e continuada;

IV – propiciar ao Profissional Técnico da Educação Superior seu desenvolvimento na carreira, assegurando-lhe o engajamento no plano de desenvolvimento administrativo da UNEMAT;

V – adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

VI – buscar a excelência no desempenho da Gestão Universitária.

VII – racionalizar e efetivar os gastos com a capacitação e Aperfeiçoamento.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, são consideradas ações de Aperfeiçoamento Profissional a participação em cursos presenciais e a distância, treinamentos em serviços, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, treinamentos, palestras e similares, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que se coadunem com as necessidades institucionais da Universidade.

Artigo 3º - Para fins desta Resolução, são consideradas ações de Capacitação Profissional a participação em cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, desde que as áreas de pesquisa estejam previamente definidas nos instrumentos de viabilização da Política instituída nesta Resolução.

Artigo 4º - São Diretrizes da Política de Capacitação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior:

I - tornar o servidor público agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da UNEMAT;

II - possibilitar o acesso dos servidores a ações de capacitação e aperfeiçoamento, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de participação a cada servidor, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;

III - priorizar as ações internas de capacitação e aperfeiçoamento, que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores da própria instituição, e programas de educação continuada que contemplem eventos de curta duração;

IV - criar mecanismos de incentivo à atuação de servidores como facilitadores, instrutores e multiplicadores em ações de capacitação e aperfeiçoamento de apoio às iniciativas de crescimento profissional do servidor e por conseguinte da Instituição;

V - oferecer oportunidades de requalificação aos Profissionais redistribuídos;

VI - incluir, entre os requisitos para a promoção nas carreiras dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, suas atividades de capacitação e aperfeiçoamento;

VII - utilizar a avaliação de desempenho e a capacitação e aperfeiçoamento como ações entre si complementares;

VIII - avaliar permanentemente os resultados advindos das ações de capacitação e aperfeiçoamento, implantando e atualizando o controle gerencial dos gastos e a modernização e aperfeiçoamento da política e seus instrumentos de viabilização.

Art. 5º - O instrumento de viabilização da Política de Capacitação e aperfeiçoamento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, será o Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, que conterá diretrizes gerais e será elaborado por Comissão paritária, composta prioritariamente pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, juntamente com o Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e o Presidente do Sindicato dos Servidores, podendo ser previsto para um

período de até 10 (dez) anos, e justificada a evolução, ser revisto a qualquer tempo, devendo estar contemplado nos seguintes níveis de abordagens:

I – Plano Plurianual, contendo diretrizes bienais das ações de capacitação e aperfeiçoamento;

II – Plano de Metas Institucional de Capacitação e aperfeiçoamento, que deverá conter:

- a) o Plano de Metas das Unidades/Setores;
- b) o relatório de avaliação permanente da Política de Capacitação.

§ 1º - O Plano Institucional de Desenvolvimento dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, descrito no *caput* deste Artigo, compreenderá dois Programas permanentes:

I – Capacitação e Aperfeiçoamento;

II – Avaliação de Desempenho.

§ 2º – O Plano Plurianual, contendo as diretrizes bienais deverão indicar as orientações estratégicas, os conteúdos prioritários e os respectivos públicos-alvo relativos às ações de capacitação e aperfeiçoamento para o período a que se referem, levando em consideração os resultados alcançados no período anterior e os almejados para o subsequente.

§ 3º – O Plano de Metas Institucional de Capacitação e aperfeiçoamento, será elaborado pela Comissão Paritária descrita no *caput* deste artigo e deverá conter o Plano de Metas das Unidades/Setores, que serão instruídos pela referida Comissão.

§ 4º – O Plano de Metas Institucional de Capacitação e aperfeiçoamento descrito no parágrafo anterior será em última instância, aprovado pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UNEMAT, devendo contemplar:

I - ações de capacitação e aperfeiçoamento direcionadas prioritariamente ao atendimento das necessidades específicas dos setores da Universidade, e propiciar ao Profissional Técnico da Educação Superior seu desenvolvimento na carreira;

II – demonstrativo de custo por hora, por treinando, de acordo com a natureza das ações implementadas, e serão calculados a partir de levantamento dos preços praticados em ações de capacitação e aperfeiçoamento por entidades públicas ou privadas;

III – a priorização as áreas onde existem carência de profissionais capacitados;

IV - relatórios de Execução dos Planos de Capacitação e aperfeiçoamento do ano anterior, demonstrando os resultados conforme Avaliação de Desempenho do Servidor e da Instituição, possibilitando o controle gerencial das ações, incluindo resultados obtidos no cumprimento das metas propostas;

V – a avaliação dos resultados da implementação da Política de Capacitação e Aperfeiçoamento e propor os ajustes necessários;

§ 5º - Para cada ação de capacitação e aperfeiçoamento prevista no Plano Anual de Capacitação e aperfeiçoamento deverá ser explicitado prioritariamente:

(podem ser melhor detalhados estes incisos)

I - o universo de servidores aos quais se destina;

II - o percentual de servidores, dentre o universo definido na forma do inciso anterior, que será atendido anualmente;

III - a carga horária;

IV - a estimativa de custos;

V - os indicadores relativos aos resultados institucionais esperados em decorrência da implementação das ações de capacitação e aperfeiçoamento;

VI – cronograma de execução do plano.

§ 6º – O Relatório de Avaliação Permanente da Política de Capacitação e Aperfeiçoamento, será gerado por um sistema de acompanhamento e informações gerenciais, tendo por fonte de dados o Relatório de Execução, e os dados provindos da Avaliação de Desempenho Profissional dos PTES e a Avaliação Institucional, contemplando um conjunto de indicadores que permitam a avaliação permanente da Política, seus instrumentos de viabilização, a publicidade das ações e os resultados deles decorrentes, bem como a atualização no cadastro funcional de cada servidor dos dados referentes à participação em ações de capacitação e aperfeiçoamento.

Artigo 6º - Será autorizada a participação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, nas ações de Aperfeiçoamento, descritas no artigo 2º desta Resolução, quando as ações estiverem previstas no Plano de Metas Institucional.

Parágrafo Único - O Profissional Técnico da Educação Superior será dispensado do cumprimento de sua jornada de trabalho semanal parcial ou integralmente quando o horário destinado à participação nas ações de Aperfeiçoamento, inviabilizar o seu cumprimento.

Artigo 7º - Os Profissionais Técnicos da Educação Superior, regularmente matriculados em Cursos de Especialização *lato sensu*, ficarão dispensados de suas atividades durante os períodos de realização das aulas, quando estas inviabilizarem o cumprimento da jornada semanal de trabalho.

Identificada a necessidade de dispor sobre a dispensa parcial ou integral durante o período de elaboração da monografia.

Artigo 8º - Será autorizada a participação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior, em Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*:

- I. recomendados pela CAPES;
- II. estrangeiros, desde que atendam as seguintes exigências:
 - a) comprovação de recomendação do curso no país de origem;
 - b) comprovação da existência de acordo de cooperação cultural e científica, abrangendo a Pós-Graduação entre o país de origem do curso e o Brasil.

Parágrafo Único – Os cursos oferecidos por Universidades estrangeiras somente produzirão efeitos para fins de ascensão na Carreira dos PTES, após a convalidação por Universidade Brasileira que ofereça cursos similares ou afins.

Artigo 9º - Será concedido afastamento aos Profissionais Técnicos da Educação Superior para participação em Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* deverá estar previsto no Plano de Metas Institucional, fazendo-se necessária a apresentação dos seguintes documentos à Comissão, instituída no artigo 5º desta Resolução:

- I. carta de aceite do Curso de Pós-Graduação;
- II. atestado da chefia imediata, da PRPDI e PRAF, atestando a inexistência de débitos financeiros com a Instituição;

- III. termo de compromisso reconhecido em cartório, que conste sua decisão em permanecer na Instituição por período igual ao do afastamento após a conclusão do Curso, sua disposição em devolver a UNEMAT, os recursos investidos pela Instituição para a realização da Pós-Graduação, nos casos previsto por esta normatização, sua disponibilidade de tempo para a pós-Graduação e sua concordância com as normas de capacitação dos PTES da UNEMAT;
- IV. declaração de que não tenha vínculo empregatício com outras Instituições e, no caso de pertencer a outra Instituição, comprovante de liberação da mesma para liberação de Pós-Graduação, com ou sem ônus.
- V. Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos dois anos
- VI. declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação *lato ou stricto sensu*;
- VII. Certidão expedida pelo Coordenador Recursos Humanos de que ao término do Curso esteja com mais de cinco anos para aposentadoria.

§ 1º. Deferido o requerimento, a Comissão (ou PRPPG) encaminhará o processo a Reitoria, para a emissão de portaria autorizando o afastamento do PTES para a capacitação.

§ 2º. A portaria autorizando a liberação do PTES para a qualificação deverá ser homologada pelo CONEPE

§ 3º. Os casos de afastamento para qualificação no exterior, obedecerão os mesmos critérios adotados para afastamento no país, além dos estabelecidos em legislação específica em rigor.

§ 4º. Em caso de afastamento para o exterior, o PTES somente poderá afastar-se após publicação de ato governamental em diário oficial.

Artigo 11 - A concessão de afastamento para Qualificação em outra Instituição dará direito a percepção de salário integral.

Artigo 12 – Fica autorizado o afastamento dos PTES para realizar o curso de Pós-Graduação, dependerá da natureza do Curso, considerando:

- I. mestrado, prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. doutorado, prazo de 48 (quarenta e oito) meses;

III. doutorado imediatamente após a conclusão do mestrado, prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses para a conclusão do mestrado e doutorado, respeitadas as seguintes condições:

- a) apresentação de carta de aceite do curso de doutorado pretendido;
- b) estar de acordo com parecer favorável do chefe imediato do PTES, da PRPDI, da PRAF e PRPPG, obedecidos os critérios do Plano de metas Institucionais e o Plano Institucional de Desenvolvimento.

IV. transposição do mestrado para doutorado, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

V. Pós-Doutorado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º – Os prazos dispostos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados de acordo com o tempo previsto pela Instituição de Ensino destino por um período não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Os Profissionais Técnicos da Educação Superior, regularmente matriculados em Cursos de Mestrado interinstitucional ou semi-presencial, ficarão dispensados de suas atividades durante o período de realização das aulas, e nos demais períodos, dispensados do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho semanal.

Artigo 13 - Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de pós-Graduação na área de conhecimentos e atuação do candidato, ou em áreas afins, observando principalmente o disposto no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 14 - O afastamento para Curso de Pós-Graduação não acarretará de forma alguma, prejuízo a carreira e ao salário do PTES.

Artigo 15 – O PTES afastado para Pós-Graduação deverá assumir o compromisso de:

- I. Enviar semestralmente os comprovantes de matrícula a PRAF;
- II. Enviar relatório semestral a PRAF;
- III. Em caso de mudança de área de concentração, informar a PRAF;

- IV. Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação, exceto quando o Plano de Pós-Graduação e Capacitação Docente definido através dos Departamentos, como dispõe o Artigo 3º. desta resolução, justificar o cumprimento do período restante de afastamento do mestrado com o tempo necessário a ser cumprido ao término do doutorado;
- V. Ressarcir a Universidade do Estado de Mato Grosso os investimentos feitos pela mesma, em caso de não conclusão do curso sem justificativa ou de não retorno a Instituição;
- VI. Informar imediatamente a PRAF o trancamento da matrícula;
- VII. Notificar imediatamente à PRAF o local onde será elaborada ou concluída a tese ou dissertação;

§ 1º. Para efeito do inciso V, considera-se como despesa a ser ressarcida, o salário mantido pela Instituição durante o afastamento, acrescido de encargos sociais.

§ 2º. Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos, defesa de Dissertação ou Tese no prazo estabelecido pelo regimento do curso realizado pelo pós-graduado.

§ 3º. Para efeito de avaliação de justa causa de que se refere o inciso V deste artigo, será formada Comissão avaliadora composta pelo responsável pelo Setor de lotação do Servidor e PRAF. O parecer desta Comissão deverá ser submetido a apreciação do CONEPE.

Artigo 16 – a PRAF poderá cancelar o afastamento do servidor para a realização de Curso de Pós-Graduação nas seguintes situações:

- I. desistência do Curso;
- II. trancamento de matrícula sem justificativa.

§ 1º. A não remessa dos relatórios à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação acarretará a suspensão da liberação do servidor, desde que aprovado pelo CONEPE, garantindo o direito de defesa do servidor.

§ 2º. O servidor que tiver o afastamento para a pós-graduação cancelado, deverá apresentar-se imediatamente a UNEMAT.

§ 3º. Os pós-graduandos que tiverem o afastamento cancelado ou não concluírem a pós-graduação sem motivo justo aceito pelo CONEPE, poderão obter nova liberação para pós-graduação após o período de 02 (dois) anos após retornarem a Instituição.

Artigo 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo CONEPE, ouvida a Comissão instituída no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 18 – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões dos Conselhos, em Cáceres ____ de _____ de _____.